

PARECER nº 45352565.2024.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407854.000370/2023-96

EMENTA: 1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. ANÁLISE DA DISPENSA Nº 001/2024 - PROCESSO Nº 001/2024, SEI Nº 0060407854.000370/2023-96, PARA CONTRATAÇÃO DIRETA - EMPRESA RENAPSI - REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM E PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO. 3. CONTRATAÇÃO DIRETA COM ESPEQUE NO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO VII, DA LEI Nº 13.303 DE 2016. 4. OPINATIVO FAVORÁVEL À CONTRATAÇÃO.

I - RELATÓRIO

análise da situação fático-jurídica da Dispensa de Licitação nº 001/2024, Processo nº 001/2024, oriundo da Coordenadoria de Recursos Humanos - CORHU, vinculada à Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, SEI nº 0060407854.000370/2023-96, com o objetivo de verificação da legitimidade da contratação do SERVIÇO DE JOVENS APRENDIZES, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento legal no art. 29, inc. VII, da Lei Federal nº 13.303/2016, no valor total de R\$ **478.569,60 (quatrocentos e setenta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)**, a ser efetivado da forma descrita no Termo de Referência (id 45040811).

O procedimento teve início com a CI 418 - DIDEP (id43780290), à DIRAF, nestes termos, *verbis*:

"Considerando que o Lafepe possui contrato com a RENAPSI, Entidade Formadora de Jovens Aprendizizes – RENAPSI (Contrato 004/2020), e o referido contrato está em vias de prorrogação por mais doze meses (fev/24 a fev/25), sendo essa a última prorrogação de prazo legalmente permitida;

Considerando que a renovação com a RENAPSI será apenas para a manutenção dos contratos dos jovens atualmente vinculados ao programa de aprendizagem, não sendo mais possível contratar novos jovens, haja vista que para novos jovens o tempo do curso (16 meses) extrapolaria o tempo do contrato da RENAPSI com o LAFEPE;

Considerando que o Lafepe se enquadra na Lei 10.097/2000, que prevê a obrigatoriedade da contratação de Jovens Aprendizizes, e, por esse motivo, será

necessária a formalização de um novo contrato com Entidade Formadora para a manutenção das contratações dos jovens aprendizes;

Considerando que para o objeto em questão a contratação pode ser realizada por meio de Dispensa de licitação, já tendo sido efetuadas cotações de preços pela Divisão de Compras, conforme processo SEI 0060407854.000270/2023-60 (relacionado);

Considerando que, a partir da análise do mapa final de preços (43958607), o fornecedor que apresentou melhor proposta foi a RENAPSI - Rede Nacional de Aprendizagem Promoção Social e Integração;

Considerando, ainda, que a RENAPSI possui a documentação de habilitação (anexa), onde constatamos o atendimento aos requisitos de habilitação/qualificação previstos no termo de referência;

Para a continuidade do processo, solicitamos assinatura da documentação complementar (disponibilizada em bloco) pelas áreas competentes abaixo relacionadas:

- SUADM – Termo de Revisão do Processo (Declaração 14)*
- DIRAF – Termo de Autorização do Processo (Despacho 21)*
- DIRAF – Declaração de Disponibilidade Orçamentária*
- DIRAF/CORHU – Justificativa Escolha do Mapa de Cotação*
- CORHU - Termo de Validação das Cotações*
- CORHU - Check list Dispensa de Licitação*

Informamos que, a partir desta etapa, o processo será encaminhado para análise e providências da CPL - Comissão Permanente de Licitação e da SUJUR".

Quanto ao processo de contratação propriamente dito, verifica-se a Declaração 14 Termo de Revisão do Processo, da SUADM (id 43862582); da Declaração de Disponibilidade Financeira (id 43863090); do Despacho 21, da DIRAF, informando que o processo foi revisado pelo Superintendente Administrativo e Financeiro, (id 43863426); Termo de Referência (id 44199341).

Tendo sido cumpridas todas as etapas de pesquisa de preço, com as tramitações normais de cotação, inclusive, a publicação, objetivando dar uma amplitude maior ao processo, a empresa **RENAPSI - REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM E PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO**, (CNPJ 37.381.902/0001-25), no valor total de **R\$ 478.569,60 (quatrocentos e setenta e oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos)**, apresentou a proposta de menor preço (id 45136543), conforme Mapa Fnal (id 45037785), tendo sido atendidas às condições de habilitações, logrou-se, portanto a vencedora da presente contratação.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que cabe a esta Superintendência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

"Art. 37, XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis e, neste caso, a referida contratação que encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no inc. VII, do art. 29, da Lei federal nº 13.303/2016:

"Art. 29. *É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

VII - *na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos*"

A intenção aposta na norma pelo legislador, é de estimular, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional: assim, de acordo com **Jacoby Fernandes** "a lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes, visando, sobretudo, resguardar outros valores, também tutelados pelo direito".

Os Tribunais de Contas, analisando dispositivo análogo ao contido na Lei nº 13.303/2016, qual seja, contratação direta com fundamento no art. 24, inc. XIII da Lei nº 8.666/93, já se posicionaram, reiteradas vezes, quanto a possibilidade da contratação direta de instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, conforme decisão do TCE/MG, Consulta nº 448191, Rel. Conselheiro Subst. Edson Arger. J. em 06.08.98.

Desse modo, ante as declarações de conformidade com as exigências legais e com as regras estabelecidas pelo TR, exaradas pela área demandante e pela CPL, respectivamente anexos id 45050605 e id 45351525, e considerando o disposto pelo estatuto social da Rede Nacional de Aprendizagem Promoção Social e Integração - RENAPSI, contido no anexo id (43839105), que qualifica a instituição como pessoa jurídica de direito privado com natureza jurídica de associação e caráter beneficente de assistência social, sem fins lucrativos (art 1º), que para a consecução de seus objetivos estatutários poderá executar Programa de Aprendizagem nos termos da Lei nº 10.097/00

por conta própria ou em parceria com outras instituições que garanta ao adolescente formação técnica profissional (art 5º); considero comprovado o enquadramento da RENAPSI na autorização do art 29, inc VII da Lei nº 13.303/2016.

Por outro ângulo, analisando a documentação acostada a luz dos procedimentos estabelecidos pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, verifico que a área demandante, na CI nº 4 (id 45151857) justificou situação que justifica a dispensa da licitação da escolha do fornecedor com base no menor preço e na análise da documentação de habilitação (id's 43838125, 43839105, 45009365, 45048409, 43840209, 45179923, 45179923, 43848677, 43848775, 43849362, 43850094, 43850963 e 43855471); bem ainda, justificou o preço com base nas cotações efetuadas pela DIDEP.

Desse modo, considero atendido o disposto pelo art. 134, do Regulamento interno, ressaltando apenas que em futuros procedimentos, para facilitação da análise, as conclusões finais sejam nomeadas conforme o referido art. 134.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, **opinamos pela viabilidade jurídica da contratação por dispensa de licitação**, com fundamento no art, 29, inc. VII, da Lei Federal 13.303/2016, da **Rede Nacional de Aprendizagem Promoção Social e Integração - RENAPSI, através da Dispensa de Licitação**, na da Dispensa de Licitação nº 001/2024, Processo nº 001/2024, SEI 0060407854.000370/2023-96.

Ressaltando que as declarações/justificativas técnicas constantes dos autos, especialmente relacionadas com a justificativa para contratação que lastreou a presente dispensa de licitação são de inteira e absoluta responsabilidade daquelas autoridades e servidores que a firmaram, não detendo esta SUJUR a expertise necessária para aferição de sua higidez.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas pelo consultante, com base na legislação brasileira vigente e na jurisprudência atualizada até esta data.

Por fim, salienta-se que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos de gestão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o parecer.

Luciana Costa Cunha
OAB/PE 19.286
SUJUR – Superintendente Jurídico

Alberto Trindade



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Affonso Ferreira Marques Trindade**, em 11/01/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 11/01/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45352565** e o código CRC **815A3C17**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100